



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600038-24.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600038-24.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: FALPE PESQUISAS S/S LTDA

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme

voto do Relator.

Maceió, 08/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista -PP de Porto de Pedras/Al, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação ajuizada em desfavor de FALPE Pesquisas S/S Ltda, sob alegação de irregularidades na pesquisa realizada para o cargo de Prefeito de nº 00463/2024.

A sentença de 1º grau julgou improcedente a representação, sob o argumento de que as diferenças percentuais entre a pesquisa realizada e os dados constantes na base de dados do TSE são mínimas, e que a pesquisa cumpre os requisitos técnicos e metodológicos exigidos pela legislação eleitoral. Por tais razões entendeu desnecessária a intervenção judicial para divulgação de seu resultado.

Em suas razões recursais, o PP alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, vez que *"não foi oportunizada para se manifestar a respeito da documentação acostada espontaneamente pela Recorrida que serviu como condutor da r. sentença"*.

O Recorrente sustenta, ainda, que a pesquisa não respeita os parâmetros populacionais exigidos pela legislação eleitoral, como faixa etária e escolaridade, resultando em uma amostra não representativa do eleitorado de Porto de Pedras, bem como não possui sistema adequado de controle dos dados coletados, o que compromete sua confiabilidade.

Assim, requer o provimento do Recurso, para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada procedente, aplicando multa ao recorrido.

Regularmente intimada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões (Id 10129747).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (Id 10135430).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

De início, registro que estão presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, motivo pelo qual conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Pertinente à alegação de nulidade da sentença, por inexistência de intimação para manifestação acerca dos documentos juntados em contestação, observo que não merece prosperar.

Isso porque a sentença de 1º grau tomou por base em sua fundamentação os próprios documentos anexados na inicial pela agremiação ora recorrente.

Ademais, conforme bem consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o procedimento a ser utilizado em Representação de impugnação de pesquisa eleitoral é célere, nos termos do art. 96, da Lei das Eleições e Resolução TSE 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(...)

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso à juíza ou ao juiz eleitoral ou à juíza ou ao juiz auxiliar.

Art. 20. Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Desta feita, descabida a alegação de nulidade, inclusive porque não demonstrado qualquer prejuízo à parte diante da não manifestação acerca dos documentos apresentados com a defesa.

No que diz respeito ao mérito, necessário se faz observar os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral para o registro de uma pesquisa de opinião. Nos exatos termos do art. 33 da Lei 9.504/97, a pesquisa deve conter as seguintes informações:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça

Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral. Assim, o registro só ocorre quando cumprido todos os requisitos exigidos, sujeitando-se a empresa à pena de multa caso deixe de satisfazer algum deles.

No caso dos autos, o recorrente não alega a ausência de registro da pesquisa, mas sim a utilização de dados defasados em sua realização, de maneira que o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, requisitos previstos no inciso IV do art. 33, estariam comprometidos.

Todavia, em que pese a empresa ora recorrida ter utilizado dados de 2022, não se vislumbra alteração significativa com dados do TSE de 2024 que pudessem ensejar a invalidade da pesquisa.

Conforme consignado na sentença de 1º grau, as variações percentuais não superam 3%, o que se torna irrisório diante da margem de erro e confiança estimadas para a pesquisa, e também não altera seu resultado material. Destaco o seguinte trecho da decisão:

*No caso dos autos, o Partido demonstrou que a pesquisa realizada pela representada apresenta discrepâncias nos percentuais de entrevistados por faixa etária e grau de instrução em relação aos dados oficiais e levantados pelo TSE no presente ano de 2024. Frise-se que a própria representada informou que a pesquisa foi realizada com base em dados do IBGE/2010 e do TSE/2022.*

*Todavia, como bem observador pelo Parquet Eleitoral em seu parecer, observa-se que as variações percentuais entre os dados da pesquisa realizada e os dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não ultrapassam o patamar de 3% (três por cento). Tais divergências, quando consideradas dentro do contexto de um intervalo de confiança estimado em 95% (noventa e cinco por cento) e uma margem de erro de 3,83 pontos percentuais, mostram-se estatisticamente irrelevantes.*

*De fato, a correção desses percentuais para uma total coincidência com os dados do TSE não alteraria substancialmente os resultados da pesquisa, o que denota sua validade e confiabilidade.*

*Além disso, conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral, a soma das diferenças percentuais entre os dados apresentados pela FALPE e aqueles do TSE totaliza zero, o que sublinha a irrelevância dessas variações.*

*Logo, a análise dos parâmetros populacionais revela que as diferenças percentuais entre a pesquisa e os dados do TSE são mínimas. Considerando a margem de erro e o intervalo de confiança estabelecidos, essas variações não são suficientes para tornar a pesquisa irregular.*

Igual posicionamento foi o firmado pelo Ministério Público da 12ª Zona e também pela Procuradoria Regional Eleitoral, que em seu parecer fez destaque ao seguinte trecho da manifestação de 1º grau:

*As variações percentuais observadas não superam 3% (três por cento).*

*Portanto, ajustar os percentuais para coincidir exatamente com os dados do TSE não alteraria*

*materialmente a pesquisa. Isso se deve ao fato de que a pesquisa já prevê um intervalo de confiança estimado em 95% (noventa e cinco por cento) e uma margem de erro de 3,83 pontos percentuais para mais ou para menos nos resultados obtidos da amostra total.*

*Destaca-se, por oportuno, que a soma das diferenças entre os percentuais do TSE da FALPE resulta em zero, o que evidencia ainda mais a insignificância dessa variação. Isso reforça que as variações percentuais observadas, que não superam 3%, não alteram materialmente a pesquisa.*

*Portanto, a análise dos parâmetros populacionais mostra que as variações percentuais entre a pesquisa da FALPE e os dados do TSE não superam 3%, sendo estas variações insignificantes dentro do intervalo de confiança de 95% e margem de erro de 3,83%. Além disso, a soma das diferenças entre os percentuais resulta em zero, reforçando a insignificância dessas variações. Portanto, ajustar os percentuais para coincidir exatamente com os dados do TSE não alteraria materialmente a pesquisa.*

De fato, compulsando detidamente os autos não verifico prejuízo ou relevante alteração no resultado da pesquisa com a utilização dos dados do ano de 2022, que enseje a declaração da sua irregularidade e a aplicação de multa ao instituto FALPE.

Outro ponto sustentado ainda pelo recorrente é de que não houve a indicação do sistema empregado para controle, verificação, conferência e fiscalização dos dados, exigência contida no inciso V do art. 33, da Lei das Eleições.

Novamente não se constata alegação de ausência de registro, mas apenas o apontamento de suposta irregularidade no preenchimento do requisito previsto no inciso V, o que não foi devidamente demonstrado nos autos pela parte autora.

Nesse ponto, analisando o registro da pesquisa AL-00463/2024 contida no Id 10129710, denota-se que o sistema de controle foi devidamente informado. Vejamos:

*Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:*

*A equipe de pesquisadores e supervisores envolvidos na realização desta pesquisa foram treinados pelo INSTITUTO FALPE PESQUISAS S/S Ltda. A coleta será feita com a utilização de questionário. No mínimo 20% dos questionários de cada pesquisador são checados in loco por supervisores de campo. Internamente, todo o material será verificado e codificado. Antes do processamento final e emissão dos resultados, realizar-se-á processo de verificação de consistência dos dados.*

Desse modo, em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que a pesquisa questionada não se mostra irregular, inclusive porque o peticionante não traz aos autos nenhum dado concreto que

demonstre a alegada irregularidade ou afronta aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

*Conforme bem apontado pelo Parquet de 1º grau, cada instituto de pesquisa adota sua própria metodologia, fundamentada na análise do comportamento da população. Em suas razões, o recorrente não apresenta elementos concretos que permitam concluir pela irregularidade do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo utilizado pela recorrida e devidamente registrado.*

*Assim, na linha da sentença recorrida, "não há fundamento para a intervenção judicial que impeça a divulgação dos resultados, uma vez que a pesquisa cumpre os requisitos técnicos e metodológicos estipulados pela legislação eleitoral".*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença recorrida.*

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Des. Eleitoral